

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023 FME

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA AMPLIAÇÃO DE 300 METROS QUADRADOS PARA INSTALAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES MAIS AJUSTES NECESSÁRIOS NAS OBRAS EXISTENTES

RECORRENTE: VIEIRA MELLO LTDA ME

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e decisão de recurso interposto pela empresa VIEIRA MELLO LTDA ME, após sessão ocorrida em 13/10/2023.

Conforme ata da referida sessão, foram abertos os envelopes das propostas de preços das licitantes, oportunidade na qual a empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA fora declarada vencedora do certame em razão de ter apresentado a proposta de menor valor no importe de R\$ 51.850,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais).

Em 17/10/2023, a empresa VIEIRA MELLO LTDA ME apresentou, tempestivamente, razões recursais, alegando, em síntese, que, a proposta da empresa declarada vencedora se enquadra nos critérios de inexigibilidade da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deva ser desclassificada, com a consequente declaração da recorrente como vencedora do certame.

Em 25/10/2023, a empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela VIEIRA MELLO LTDA ME, defendendo a exequibilidade de sua proposta, aduzindo ser perfeitamente viável, tendo sido feita após análise interna da avaliação de custos da prestação de serviços, englobando todo o necessário para o atendimento do objeto. Apresenta, ainda, planilha de custos além de Ata de Registro de Preços firmada entre a empresa e o Município de Antônio Carlos, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela referida Prefeitura a fim de comprovar que o valor ofertado na Tomada de Preços n. 05/2023 FME está dentro de sua margem de preços.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Edital, no item 8.4 e 8.5:

8.4 - Será desclassificada a licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado para execução deste objeto ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, na forma prevista pelo inciso II c/c §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993.

8.5 - Com base em levantamento e informações de preços de serviços, a Fundação Municipal de Esportes estabelece como valor máximo a quantia de R\$ 106.897,84 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) para a execução dos serviços, conforme individualização de valores constantes da *Tabela 1. Especificação do objeto e valor máximo – ANEXO I*.

Em que pese o disposto no Edital, o **Tribunal de Contas da União – TCU** adota o entendimento de que “ (...) 10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, §1º, da Lei n. 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. **Na verdade, este dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração**”. (TCU, Acórdão n. 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006). (grifamos)

É certo que a interpretação isolada do disposto no Edital poderia conduzir à conclusão de que não podem ser aceitas propostas que apresentem valor inferior à 70% do orçamento da Administração. Contudo, a própria nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 – em seu art. 59, inciso IV, estabelece que serão desclassificadas as propostas que '**não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**'.

Somado a isso, o inciso I do mesmo art. 59 prevê que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis. A partir da interpretação conjunta destes dois dispositivos, entende-se que o critério legal estabelecido no Edital enseja uma presunção relativa de inexequibilidade, passível de ser contraditada pelo licitante detentor da respectiva proposta.

Vislumbra-se que em sede de contrarrazões, a empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA afirma que a proposta apresentada junto à Tomada de Preços n. 05/2023 FME é exequível confirmando que a empresa tem condições de manter a execução do contrato com o preço oferecido, o que se demonstra com a juntada da sua planilha de custos.

A empresa recorrida apresentou, ainda, cópia de Ata de Registro de Preços firmada com o Município de Antônio Carlos, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela referida Prefeitura a fim de comprovar que o valor ofertado na Tomada de Preços n. 05/2023 FME está dentro de sua margem de preços e que os serviços foram executados dentro dos padrões técnicos de qualidade, segurança e normas de engenharia em vigor.

Logo, não se revela razoável, proporcional ou adequado, frente aos objetivos da licitação, desclassificar a proposta da empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA, vez que se revela mais vantajosa para a Administração Municipal, além da licitante vencedora comprovar sua capacidade de executar os serviços no preço proposto.

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

II. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e considerando os fundamentos acima decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **VIEIRA MELLO LTDA ME**, com a manutenção da decisão que declarou a empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA vencedora do Edital de Tomada de Preços n. 05/2023 FME.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 01 de novembro de 2023.

MARCIO ELISIO

DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES